

Sentença

Processo nº 741/2026

Reclamantes: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Sumário

I — Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos após a entrega do bem presume-se existente nessa data, cabendo ao vendedor ilidir tal presunção.

II — Decorrido esse prazo, nos termos do artigo 13.º, n.º 4, do mesmo diploma, recai sobre o consumidor o ónus de provar que a desconformidade existia à data da entrega.

III — Tratando-se de bem móvel usado, a aferição da conformidade deve atender à sua natureza e ao desgaste normal decorrente da utilização.

IV — Não logrando o consumidor demonstrar a existência de uma falta de conformidade originária, nem sendo a anomalia compatível com um defeito de fabrico, fica afastada a responsabilidade do vendedor.

1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou de imediato à audiência de julgamento arbitral.

1.2. O Reclamante pretende que a Reclamada reponha a conformidade do bem que adquirira usado a um terceiro.

1.3. A Reclamada refutou qualquer responsabilidade revelando que o bem exhibe danos físicos.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à reposição da conformidade do bem e ainda ao pagamento das taxas de arbitragem.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. O Reclamante comprou à empresa [REDACTED], no dia 11.06.24, um veículo motorizado de duas rodas, usado, no valor de 2800,00 €, docs 1 e 2;
2. O Reclamante entre a data da compra e a data da audiência de julgamento assistiu o veículo em diversas oficinas, onde alega ter realizado as respetivas manutenções;
3. O Reclamante diz que um ano e meio depois da compra o farol “dá luz azul” e não amarela;
4. O Reclamante deslocou-se à Reclamada, onde o seu veículo não possui histórico de manutenção, alegando que tem uma garantia de 3 anos;
5. A Reclamada alegou que a venda originária do veículo ocorreu em 13.04.23 de acordo com o certificado de matrícula, doc 1;
6. A Reclamada referiu que em 16.02.26 o veículo motorizado de 2 rodas deu entrada na oficina da [REDACTED] para diagnóstico de uma alegada anomalia na ótica dianteira;
7. A Reclamada alegou que fora constatado que o veículo em causa, mais propriamente o farol dianteiro, tinha os suportes partidos e colados, provocando o mau funcionamento e apoio inadequado das peças, sendo que esta situação causara danos internos no farol, doc 1 junto com a contestação;
8. A Reclamada esclareceu que após a remoção do farol constaram que havia componentes internos soltos, doc 1 junto com a contestação;
9. A Reclamada mais esclareceu que enviou um email ao Reclamante em 24.02.26 referindo os danos, doc 1;
10. A Reclamada reiterou que os danos no veículo são danos externos e não constituem defeito de fabrico;

11. A Reclamada disse ainda que o prazo de garantia estabelece-se entre o vendedor e o comprador originário;

12. A Reclamada acrescentou que tal veículo se encontrava no terceiro ano de garantia, expirando esta a 13 de abril de 2026;

13. A testemunha da Reclamada [REDACTED], gerente da [REDACTED], esclareceu que a [REDACTED] apenas produz veículos, sendo os mesmo, depois, comercializados por concessionários autorizados;

14. A testemunha referiu que o técnico fez a desmontagem do farol do veículo do Reclamante e constaram que os apoios estavam partidos, que tal não está coberto pela garantia e que deram orçamento;

15. A testemunha reiterou que o veículo motorizado de 2 rodas fora comprado em stand não oficial e em segunda mão

3.1.1 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos:

Por documento: 1, 5, 8, 9.

Por declaração: 2, 3, 4, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

O Tribunal Arbitral tomou ainda em consideração, na sua apreciação global da prova, os factos acessórios discutidos em audiência de julgamento.

3.2. Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção quanto à matéria de facto com base numa apreciação global e crítica da prova produzida, ponderando os documentos juntos aos autos, as declarações das partes e os depoimentos das testemunhas, de acordo com as regras da experiência comum e da livre apreciação da prova.

Desde logo, os factos constantes dos pontos 1, 5, 8 e 9 foram considerados provados por via documental, porquanto se encontram devidamente suportados em documentos juntos aos autos, cuja autenticidade não foi validamente impugnada e que

se mostram idóneos a comprovar os respetivos conteúdos. Em particular, o certificado de matrícula e a documentação junta com a contestação revelam a sequência temporal da titularidade do veículo, bem como a intervenção técnica efetuada na ótica dianteira, incluindo os danos verificados e a comunicação posterior remetida ao Reclamante.

No que respeita aos factos assentes por declaração das partes, designadamente os pontos 2, 3 e 4, o Tribunal atribuiu credibilidade às afirmações do Reclamante quanto à utilização do veículo, às intervenções em oficinas e à existência de uma alegada anomalia no farol, por se tratarem de circunstâncias compatíveis com a normal utilização de um veículo usado, ainda que não corroboradas por prova documental específica das intervenções mecânicas invocadas. A alegação relativa à alteração da tonalidade da luz do farol foi igualmente considerada como expressão da perceção direta do utilizador, não tendo sido apresentada prova técnica em sentido contrário que a infirmasse de forma segura.

Por outro lado, os factos 6, 7 e 10 resultaram essencialmente das declarações da Reclamada e do suporte técnico constante dos autos, tendo o Tribunal considerado credível e tecnicamente consistente a explicação apresentada quanto à existência de danos físicos no farol, designadamente suportes partidos e colados, bem como a existência de componentes internos soltos. Tais elementos foram considerados determinantes para afastar a qualificação do problema como defeito de fabrico, antes o enquadrando como dano de natureza externa.

Relativamente aos pontos 11 e 12, o Tribunal deu relevância às declarações da Reclamada quanto ao enquadramento contratual da garantia e à sua duração, por se tratarem de elementos coerentes com a documentação contratual e com o regime habitual aplicável à transmissão de veículos usados, não tendo sido apresentada prova bastante que demonstrasse a existência de uma garantia autónoma mais ampla do que a invocada.

Quanto ao depoimento da testemunha, [REDACTED], gerente da oficina [REDACTED], o Tribunal atribuiu-lhe relevância significativa, atenta a sua qualidade de técnico interveniente direto na análise do veículo. O depoimento revelou-se coerente, espontâneo e tecnicamente fundamentado, tendo esclarecido que a desmontagem do

farol evidenciou danos estruturais nos suportes, incompatíveis com defeito de fabrico e típicos de intervenção externa ou impacto. A testemunha confirmou ainda a emissão de orçamento para reparação, o que reforça a consistência do diagnóstico efetuado.

Por fim, quanto ao ponto 15, o Tribunal considerou provado que o veículo foi adquirido em segunda mão através de stand não oficial, com base na conjugação das declarações prestadas e do depoimento testemunhal, o qual confirmou a natureza do circuito comercial de aquisição.

Em síntese, a convicção do Tribunal resultou da análise conjugada e articulada de toda a prova produzida, tendo sido valorizada a coerência interna dos depoimentos, a sua compatibilidade com os elementos documentais e a conformidade com as regras da experiência comum, não se tendo verificado prova bastante que infirmasse os factos considerados provados.

4. Direito

O regime jurídico aplicável ao caso *sub judice* encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o qual estabelece os direitos do consumidor na compra e venda de bens, designadamente no que respeita à conformidade dos bens com o contrato.

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, a falta de conformidade que se manifeste no prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data da entrega, salvo quando tal presunção seja incompatível com a natureza dos bens ou com as características da desconformidade.

Esta presunção legal traduz-se na inversão do ónus da prova durante o referido prazo, competindo ao vendedor ilidir a presunção de que a desconformidade já existia no momento da entrega, demonstrando que a mesma teve origem posterior, designadamente em utilização incorreta, desgaste anormal ou intervenção externa.

Decorrido o prazo de dois anos, aplica-se o regime do artigo 13.º, n.º 4, passando a caber ao consumidor a prova de que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem.

Dito de outro modo,

Decorrido o prazo de dois anos previsto no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, deixa de funcionar a presunção legal a favor do consumidor, passando, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, a recair sobre este o ónus de provar que a falta de conformidade já existia à data da entrega do bem.

No caso em apreço, a alegada desconformidade apenas foi invocada em momento posterior àquele período, encontrando-se o veículo já no terceiro ano após a venda originária, pelo que incumbia ao Reclamante demonstrar que o vício do farol era originário e não superveniente.

Sucedendo que tal prova não foi feita. Com efeito, resultou apurado que o farol apresentava danos físicos, designadamente suportes partidos e colados e componentes internos soltos, o que evidencia uma causa externa, incompatível com um defeito originário. Acresce que não foi produzida qualquer prova técnica que permita concluir que tais danos resultam de uma desconformidade intrínseca do bem.

Mesmo que se admitisse, por hipótese, a existência de uma anomalia interna, sempre caberia ao Reclamante demonstrar que a mesma já se manifestava ou tinha origem à data da aquisição, o que poderia, por exemplo, resultar de registos de intervenções anteriores, nomeadamente entradas do veículo em oficinas da Reclamada ou de concessionários autorizados, evidenciando a preexistência do problema. Tal não se verificou.

Importa ainda sublinhar que está em causa um bem móvel usado, adquirido em segunda mão, circunstância que releva na apreciação da conformidade, na medida em que o nível de exigência quanto ao estado do bem deve ser aferido em função da sua natureza, idade e utilização prévia.

Nestes termos, não tendo o Reclamante logrado cumprir o ónus probatório que sobre si impendia, não se pode concluir pela existência de uma falta de conformidade originária, ficando afastada a responsabilidade da Reclamada.

Resulta da prova produzida que o veículo, embora apresentando a referida anomalia na ótica dianteira, evidenciava danos físicos estruturais relevantes, nomeadamente suportes partidos e colados, bem como componentes internos soltos no interior do farol. Tais elementos, tecnicamente descritos no relatório da oficina e corroborados em sede testemunhal, apontam para uma intervenção externa ou impacto físico, incompatível com um defeito de fabrico ou vício originário do bem.

Conclui-se, assim, que não se encontram preenchidos os pressupostos legais que fundamentariam o exercício dos direitos de reposição da conformidade pelo Reclamante, nos termos do regime jurídico da venda de bens de consumo, improcedendo, consequentemente, o pedido formulado.

5. Decisão

Face ao exposto, e nos termos do artigo 13.º, n.os 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 84/2021, não tendo o Reclamante logrado provar que a alegada falta de conformidade existia à data da entrega do bem — tratando-se, ademais, de um veículo usado e evidenciando os factos a existência de danos externos —, julga-se improcedente a reclamação.

Em consequência, absolve-se a Reclamada dos pedidos formulados.

Notifique-se.

Porto, 12.04.26

A Juiz-Árbitro,

